

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO À PEC 511-A DE 2006**

Altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Leonardo Picciani

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

O substitutivo apresentado pelo digno deputado Leonardo Picciani, ainda que fruto de labor notável, não resolve o problema das medidas provisórias no direito brasileiro.

Entendo que o problema das medidas provisórias expedidas pelo Poder Executivo e que cuidam de créditos extraordinários deva ter outro enfoque. Atualmente, dispõe a letra *d* do inciso I do art. 62 da Constituição Federal que é vedada a expedição de medida provisória relativa a “planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, *ressalvado o previsto no art. 167, parágrafo 3º*”. A Constituição proibiu medida provisória em matéria orçamentária, mas permitiu-a em relação aos denominados *créditos extraordinários*.

Segundo dispõe o parágrafo 3º do art. 167: “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Evidente está que as medidas provisórias que têm sido expedidas com base na permissão constitucional não atendem aos requisitos enumerados (guerra, comoção interna ou calamidade pública). No entanto, há que se entender que podem existir situações emergenciais que possam envolver o uso das medidas provisórias para autorizar créditos extraordinários.

A Constituição instituiu a matéria orçamentária como de tal ordem importante que a retirou do procedimento comum dos demais projetos de lei e estabeleceu que toda sua tramitação teria curso na Comissão mista permanente de senadores e deputados (parágrafo 1º do art. 166). Tudo ali se processa e tudo ali se decide.

Razoável, pois, que a tal Comissão Mista do Congresso Nacional caiba a aprovação ou não dos atos editados pelo Poder Executivo que contenham solicitação de crédito extraordinário. Com razão. Segundo dispõe o *caput* do art. 166, “os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum”.

Ora, a tal Comissão compete toda a matéria orçamentária e, especialmente, cuidar dos créditos adicionais que, como se sabe, envolve o suplementar. Logo, a tal Comissão pode ser atribuída a discussão e aprovação dos créditos extraordinários, sem qualquer dificuldade. Basta que a ela seja atribuída a competência terminativa sobre tal assunto, descarregando, assim, serviços e atribuições do Plenário da Câmara dos Deputados. Como é Comissão mista, dispensa, inclusive, que a matéria vá ao Senado Federal ou à Câmara, uma vez que o Congresso Nacional já se manifestou sobre o assunto.

Em sendo assim, proponho que se altere o art. 166, a ele se acrescendo os *créditos extraordinários* e que, posteriormente, se altere o regimento interno que dará força de definitividade à decisão da Comissão Mista, para que o problema esteja resolvido.

Tornar-se-iam, assim, dispensáveis os acréscimos dos parágrafos 5º e 6º propostos, uma vez que toda matéria orçamentária passaria à competência da Comissão Mista.

Haveria necessidade, também, de se alterar o parágrafo 8º do art. 165 da Constituição para permitir que autorização seja dada,

na lei orçamentária anual para que o Poder Executivo possa, dentro dos limites que a lei estabelecer, edição de decretos para liberação de créditos extraordinários, o que evitaria a edição de lei.

Bastaria um dispositivo que repetisse o art. 42 da lei n. 4.320/64, ou seja: “Os créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Isto em relação à matéria orçamentária.

Reitero que o substitutivo produzido em nada alterará o problema das medidas provisórias. Será mais uma solução de efeito retardado que explodirá em alguns de experiência.

Volto a insistir que o problema poderia ser solucionado pela alteração do art. 64 da Constituição. Ali se cuida dos projetos de lei em regime de urgência. O Presidente editaria o projeto de lei (pode-se a ele dar o nome de medida provisória, se formos nos preocupar com a taxinomia). Editado o projeto, ele está em vigor. Comissão Mista se senadores e deputados emitem parecer, em dez (10) dias, sobre a presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Presentes, o projeto prossegue e irá diretamente ao Plenário para apreciação e votação.

Pode-se aumentar o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 64, para cem (100) dias, se isso resolver. Não me parece que a perda de eficácia seja a melhor solução, porque inúmeros problemas continuarão a persistir e, como o Congresso não editará o decreto legislativo correspondente, disciplinando as relações daí nascidas, evidente está que as controvérsias prosseguirão. Melhor será a paralisação da pauta, não de cada uma das Casas do Congresso, mas do próprio Congresso.

Se houve o reconhecimento de que há urgência e relevância na “medida provisória” a que eu prefiro rotular de *lei de eficácia antecipada*, deve haver a paralisação da pauta.

O parágrafo 13 acrescido é desnecessário, uma vez que o tema é tratado em termos regimentais. Não se pode crer que se insira na Constituição uma norma de tal teor, que é matéria estritamente regimental. Por sua supressão.

O parágrafo 14, igualmente é desnecessário. Evidente está que a medida provisória se é urgente e relevante não pode ser revogada por outra. Ainda que assim se entenda, a desgraça da coitada da Constituição já acontece. O Parlamento não pode pensar pequeno, fazendo a introdução de tal norma.

Eram estas as contribuições que apresento à douta Comissão.

Sala da Comissão 08de abril de 2008

**Deputado Regis de Oliveira**